Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 984/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17144/2014
PROTOCOLO	: 1552823
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	: P R DO NASCIMENTO EPP
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COZINHA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGUGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório que não reúne as condições necessárias para sua aprovação, por não trazer, além da minuta da Ata de Registro de Preços, o edital do certame, agregando os documentos que compõem o sistema de registro de preços e a respectiva minuta do contrato.

A ausência de atenção aos requisitos legais constitui irregularidade passível de aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 90/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 86/2014, celebrada pelo Município de Jardim MS, por seu Prefeito Municipal e a empresa P R do Nascimento EPP, com a implicação de multa no valor correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa em razão de infringência as normas legais.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 086/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 90/2014, celebrada pelo Município de Jardim MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e utensílios de cozinha para atender a Secretaria de Governo, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada aos seis dias do mês de outubro de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura (Clausula Terceira – 3.1).

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Clausula Segunda – 2.2).

Conforme consta da Cláusula Segunda da Ata e do Termo de Adjudicação e Homologação (peça 16) o valor total registrado é de R$ 270.488,84 (duzentos e setenta mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19) e opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em razão da ausência da minuta do contrato.

Aduz:

> A necessidade da Minuta do Contrato estar constando no edital é exigência tanto da Lei n° 8.666/93, em seu artigo 40, §2°, inciso III, quanto do art. 4°, inciso III, da Lei 10.520/2002 e também do art. 9°, inciso VIII, do Decreto Federal n° 7.892/2013.
>
> Por ser exigência expressamente determinada em lei não existe discricionariedade que permite a opção em colocar ou não a minuta do instrumento de contrato no edital do certame.
>
> O edital é instrumento vinculativo que estabelece todas as condições relativas à participação, desenvolvimento do certame e à futura contratação. Deste modo, é de suma importância que os interessados, os proponentes e os detentores da ata tenham conhecimento das condições que o contrato, que pode vir a ser firmado, possui. Daí a importância da minuta do contrato no edital.
>
> Assim, por ser expressamente exigido nas leis que regulam o sistema de registro de preços deve o edital possuir, além da Minuta da Ata de Registro de Preços, a Minuta do Contrato que pode vir a ser firmado.

O Ministério Público de Contas (peças 21/23) solicitou a intimação do gestor responsável para manifestar acerca da irregularidade apontada nos autos.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Ordenador de Despesas (peças 24/25) para apresentar defesa acerca da impropriedade apontada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas.

O Prefeito, Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, compareceu aos autos (peça 29) e justificou:

> R: Quanto à irregularidade, temos a justificar que a ausência da Minuta do Contrato como anexo ou parte integrante do Edital tratou-se de um erro formal, que não prejudicou em nada o certame e os licitantes, pois no edital consta todas as explicações como validade, entrega, prazo de pagamento. Caracteriza-se um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Isto é, reputar-se-á valido o ato, segundo o princípio da instrumentalidade, mesmo quando seu documento é produzido de forma diferente da exigida no caso a ausência da Minuta do Contrato, o Edital teve o poder de atender ao que se pretendia, ou seja, buscar a melhor e mais vantajosa proposta para atender ao objeto, sendo que o Edital tem um termo de referência com as condições para a aquisição do material pretendido. Sendo assim, entendemos que deve ser relevada esta irregularidade, uma vez que não prejudicou o certame licitatório, os licitantes participantes e nem o Erário, bem como não afrontou o princípio da isonomia. Reiteramos que o que deve ser relevante é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei, atendeu ao interesse público e da Administração Municipal.

Retornaram os autos à 6ª ICE (peça 31) que certificou:

> Reanalisando os autos verificamos que a resposta apresentada pelo jurisdicionado em nada modificou o entendimento apresentado na primeira análise. As justificativas só ratificam a ausência da minuta do contrato, logo, é evidente o descumprimento do comando inserto no artigo 40, §2°, inciso III, da Lei n° 8666/93, no art. 4°, inciso III, da Lei 10.520/2002 e também do art. 9°, inciso VIII, do Decreto Federal 7.892/2013.
>
> Portanto, mantemos o primeiro entendimento, considerando irregular e ilegal o procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços (1ª FASE).

Ato continuo, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 33) e opinou:

> Intimados na forma regimental, os responsáveis pelo órgão em tela manifestaram-se nos autos, no entanto não sanaram todas as irregularidades, razão pela qual ao proceder reanálise dos autos, a 6ICE concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da ata em apreço, diante da ausência da minuta do contrato.
>
> As falhas anteriormente apontadas ferem sobremaneira disposições legais contidas na Lei Federal n 8666/93.
>
> A norma fundamental exige do administrador determinadas condutas das quais o mesmo não pode se furtar em hipótese alguma, principalmente quando se encontra frente à gestão de recursos públicos, os quais estão condicionados a estreitos limites preestabelecidos em legislação específica.
>
> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico, este Ministério Público de Contas conclui:
>
> 1 - pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços em apreço.

2- pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela irregularidade do procedimento em tela com aplicação de multa ao responsável jurisdicionado.

Como se pode observar, o valor total registrado (R$ 270.488,84 – duzentos e setenta mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) é equivalente à modalidade de Tomada de Preços (acima de R$ 80.000,00 até R$ 650.000,00), portanto, além da minuta da Ata de Registro de Preços, por ser exigência legal, deve acompanhar o edital do certame, agregando os documentos que compõem o sistema de registro de preços, a respectiva minuta do contrato a ser futuramente celebrado.

Compactuo o entendimento exarado pelos órgãos de apoio, posto que, de fato, infringe disposições expressas pelas Leis 8666/93[1] e 10520/2002[2]; Decreto Federal n. 7892/2013[3] e demais normas regulamentares desta Corte Fiscal.

In casu, especialmente o art. 40, § 2º, III da Lei 8.666/93 e o art. 4º, III da Lei 10.520/2002, preveem, respectivamente:

> Art. 40. (...)
>
> § 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
>
> Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Em razão do não atendimento à obrigatoriedade citada, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

---

[1] **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

[2] Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[3] Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993.

Nesse passo, inclusive, tal irregularidade desafia a imposição de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 44, inciso I[4], c/c o artigo 45, inciso I[5], ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Em arremates, sendo ao caso desnecessários maiores argumentos, cumpre a esta Corte de Contas declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela e aplicar multa ao responsável pela impropriedade verificada.

Em fase oportuna, será apreciada a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso, nos termos da regra citada.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, acompanho as manifestações da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar a IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 90/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 86/2014, celebrada pelo Município de Jardim MS, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, III da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar MULTA REGIMENTAL, correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas responsável, Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa (RG 00912369 e CPF 906.791.051-15), em razão de infringência as normas legais, em especial às Leis 8666/93 e 10.520/2002; o que faço com base nos artigos 44, I; e artigo 45, I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para apreciação das demais fases de contratação e execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

---

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[5] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços, com a implicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL
SETAC.MSS/arp